JUSTUTOR

Questão Discursiva 01839

Discorra, em até 30 (trinta) linhas, sobre a PRESCRIÇÃO:

Parte 1: natureza jurídica, conceito e modalidades.

Parte 2: prescrição virtual antecipada.

Resposta #000227

Por: Érica Fernandes Pereira 17 de Dezembro de 2015 às 17:09

A prescrição pode ser conceituada como a perda do direito de exercer a ação penal por fatos puníveis, ou de executar a pena criminal aplicada contra autores de fatos puníveis, pelo decurso do tempo. O fundamento jurídico da prescrição reside na dificuldade de prova do fato imputado.

A natureza juridica é tema de divergência na doutrina, sendo que alguns entendem que o instituto da prescrição possui natureza processual (impedimento da execução) e outros que é de material (extinção da pena). São duas as modalidades prescritivas: prescrição antes do trânsito em julgado e a prescrição depois do transito em julgado.

A prescrição antes do transito em julgado representa a precrição punitiva e regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominado ao crime. E, de acordo com o artigo 111 do Código Penal começa a fluir no dia a) da consumação do crime, b) da cessação da tentativa, c) da cessação da permanência nos crimes de duração, d) do conhecimento do fato, nos crimes de bigamia, de falsificação ou de adulteração de registro civil, e e) da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Já a prescrição depois do transito em julgado da sentença penal representa a prescrição da pretensão executória e regula-se nos mesmos prazos da prescrição punitiva ou abstrata descrito no artigo 109 do Código Penal. Contudo, começa a fluir do dia: a) do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena; e c) no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Por fim, cabe discorrer sobre a prescrição da virtual ou antecipada ou perspectiva. Trata-se de uma criação da jurisprudência e da doutrina, não havendo dispositivo legal a seu respeito. O Código Penal aponta que a prescrição se regula pela pena concretametne aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamenteo previsto.

No caso da prescrição antecipada, tomava-se por base um pena " virtual", o que parte da doutrina entendia como uma meio de ferir a presunção de inocência. Já outra vertente, apontava que o caso da prescrição em perspectiva era útil, já que no momento da propositura da ação faltaria interesse de agir (utilidade). Mas, o Superior Tribunal de Justiça editou a Sumula 438 que dispõe: "*É inadmissível a extinção da punilibilidade da pretensão punitiva com fundamento de pena hipotética independente da existência ou sorte no processo penal*". Conslui-se que não se pode extinguir a punibilidade pela prescrição antecipada.

Correção #000256

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 10 de Fevereiro de 2016 às 21:40

Resposta muito boa. Para um concurso de analista, cujo critério de correção não é tão alto quanto o de uma prova de MP ou Magistratura, creio que você tiraria nota máxima ou muito próximo disso.

Correção #000133

Por: Sniper 27 de Dezembro de 2015 às 16:17

A resposta foi clara, objetiva e concisa.

A resposta tem sentido completo, ou seja, não é preciso ler a pergunta, pois a informação é completa.

Há um erro de ortografia no terceiro parágrafo "precrição".

Acho que o autor da resposta deveria ter colocado a natureza jurídica antes do conceito, conforme o enunciado, pois fiquei procurando a natureza jurídica. Não é um erro, mas me colocando no lugar de um corretor com pressa ele poderia tirar ponto.

Correção #000122

Por: ANALICE DA SILVA 17 de Dezembro de 2015 às 20:58

A resposta está correta e muito bem elaborada, com o uso de linguagem culta, foram exauridos os temas propostos.

Consta, no entanto, um erro na escrita da palavra "prescrição" no terceiro parágrafo.

Resposta #004670

Por: Beatriz M. 3 de Outubro de 2018 às 16:36

A prescrição é causa de extinção da punibilidade do agente, de ordem pública, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tendo natureza jurídica de direito material e representando a perda do poder do Estado de punir o infrator (jus puniendi) ou de executar a pena já aplicada. Fundamentando-se na necessidade de se garantir a segurança jurídica e a eficácia na aplicação da pena, que pode passar a ser desnecessária com o decurso do tempo, em razão da ressocialização natural do infrator à sociedade.

As modalidades de prescrição são: (i) Prescrição da Pretensão Punitiva, que é subdividida em prescrição comum, que toma por base o máximo de pena abstratamente prevista para o delito, prescrição retroativa, que se baseia na pena concretamente aplicada pela senteça penal condenatória e prescrição superveniente ou intercorrente, que tem por base a pena concretamente aplicada e se aplica após o trânsito em julgado da sentença; (ii) Prescrição da Pretensão Executória, que tem por base a pena concretamente aplicada, aplicando-se após o trânsito em julgado da sentença, até o início da execução da pena, aumentando-se de um terço caso o agente seja reincidente.

Já a prescrição virtual antecipada é modalidade de prescrição que não tem previsão legal, e que é muito discutida na doutrina e na jurisprudência. Baseia-se na possibilidade de se prever a pena a ser aplicada ao caso concreto, antes da sentença penal condenatória, levando-se em conta as peculiaridades da infração cometida e calculando-se a prescrição com base na possível pena. Importante ressaltar que, atualmente, a referida prescrição não mais é aplicada pela jurisprudência, em razão de súmula do STJ que impede sua aplicação.

Resposta #004651

Por: Mariane Virginia de Barros da Motta Peixoto Giordani 2 de Outubro de 2018 às 14:02

O Estado é o detentor do "jus puniendi" e do "jus punitionis", sendo de competência do Ministério Público o direito de denúncia, nas Ações Penais Incondicionadas e nas Condicionadas à Representação (quando houver a manifestação do legitimado); já o direito de prestar queixa pertence, nas Ações Privadas, ao particular.

Esses direitos do Estado - de punir e de executar - podem sofrer algumas limitações. Dentre elas, temos as hipóteses de prescrição e decadência, que se relacionam com o decurso do tempo.

Desse modo, a prescrição, objeto da indagação formulada, é uma causa geral de extinção da punibilidade e pode se dar em diversos momentos da Ação Penal. Sendo assim, o Código Penal traz as hipóteses de Prescrição da Pretensão Punitiva (que ocorrem antes do trânsito em julgado) e de Prescrição da Pretensão Executória (depois do trânsito em julgado para a condenação), além das nuances referentes à prescrição das penas restritivas de direito, à prescrição retroativa e, também, à prescrição virtual.

Dessa feita, é necessário esclarecer, de antemão, que a prescrição virtual não tem previsão legal e não é aceita pela jurisprudência pátria majoritária. Dito isso, o que a prescrição virtual pretende é que o juiz, ao analisar o processo ou, até mesmo, apenas a denúncia ou queixa, preveja qual seria a pena imposta àquele réu em caso de condenação. Feito isso, se constatar que já houve a prescrição dessa pena imaginada, suposta, o juiz deverá extinguir a punibilidade antes do deslinde do devido processo legal ou, até mesmo, antes do recebimento da denúncia ou queixa.

Resposta #004685

Por: Caelum 5 de Outubro de 2018 às 19:29

A prescrição tem natureza jurídica de extinção de punibilidade do agente que pratíca conduta considerada típica pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de lapso temporal definido em lei para que o autor do direito exerça sua pretenção em favor do réu.

Dentre as modalidades, podemos separá-las em dois grupos principais: a prescrição da pretenção punitiva e a prescrição da pretenção executiva. Na primeira delas, o prazo estabelecido tem a finalidade de definir tempo razoável para que o réu seja condenado definitivamente pela prática delituosa, cujo argumento é o princípio da celeridade. A segunda delas, por sua vez, trata do prazo que o Estado possui para buscar a punição do agente já condenado por sentença irrecorrível.

Outras sub-espécies de modalidade da prescrição da pretenção punitiva também merecem destaque, como a prescrição intercorrente, sendo aquela que ocorre durante a fase de instrução processual; também podemos citar a prescrição retroativa, que é aquela que regula-se a partir da sentença que estabelece pena cominada para o caso concreto, não podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia.

Hodiernamente, a doutrina vem tratando do instituto da prescrição virtual antecedente, que trata dos casos em que a pena atribuída ao fato típico é hipotética, ou seja, antes de haver julgamento de mérito sobre o caso.

Resposta #004688

Por: Maia Ramos 6 de Outubro de 2018 às 19:49

O instituto da prescrição trata-se de causa extintiva da punibilidade, sendo suas modalidades a prescrição da pretensão punitiva, a qual se divide em propriamente dita, retroativa e superveniente e prescrição da pretensão executória.

A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita baseia-se na pena em abstrato e ao ocorrer, excluirá todos os efeitos da condenação.

A prescrição da pretensão punitiva retroativa têm por base a pena máxima aplicada no caso concreto, ou seja, não deve ter observado recurso da acusação. Tal prescrição será contada retroativamente.

Por sua vez, a prescrição da pretensão punitiva superveniente ocorrerá nos mesmos moldes da supracitada retroativa, havendo por diferença que seu prazo contar-se-á da sentença adiante.

No caso da prescrição executória, a pena havida por base será aquela fixa.Tal prescrição será elevada em 1/3 caso ocorra a reincidênca do condenado.

O tempo da prescrição está prevista no Código Penal, o qual deverá ser obsservado e reduzido da metade, caso o réu seja menor de 21 anos na data dos fatos ou maior de 70 quando da sentença.

Também há o reconhecimento doutrinário da prescrição virtual, no entanto, tendo em vista ela se tratar de penas em caso de hipotética incidência, tal modalidade de prescrição foi rechaçada por decisão sumulada de tribunal superior.

Resposta #004711

Por: Concurseira Souza 9 de Outubro de 2018 às 19:34

a) A punibilidade é o direito que tem o Estado de impor sanções penais àqueles indivíduos que têm em seu desfavor sentença penal condenatória irrecorrível.

Como o nenhum direito, inclusive o de punir, pode ser eterno, o Código Penal, traz no artigo 107, causas de extinção da punibilidade, cujo rol abarca a prescrição, além de outros institutos como anista, graça, indulto, perempção, abolitio criminis, dentre outros.

Sobre a prescrição temos que ela é a perda do direito de o Estado punir ou executar punição já imposta. Tanto é que na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal, em caso de prescrição, o indivíduo deve ser absolvido sumariamente.

Como espécies de prescrição, temos: a prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

A primeira delas, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, trata-se da perda do direito de punir e desdobra-se em outras espécies.

Primeiramente temos a prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato que orientasse pela pena máxima em abstrato cominada ao delito. Para saber em quanto tempo prescreve o crime, tal pena em abstrato é cotejada com a tabela do artigo 109 do Código Penal. Qualificadoras e causas de aumento de pena devem ser levadas em consideração na determinação da pena máxima em abstrato.

Frisa-se que o créscimo em desdobramento de continuidade delitiva não deve ser levado em consideração para cálculo deste tipo de prescrição; além disso, em caso de concurso de crimes, a prescrição de cada delito deve ser calculada individualmente, conforme súmula do Supremo Tribunal Federal.

Temos também a prescrição da pretensão punitiva intercorrente que é aquela que também leva em consideração a pena cominada ao delito em sentença, com trânsito em julgado para a acusação, tendo como termo inicial a publicação da sentença ou acórdão penal condenatórios até a data do trânsito em julgado para ambas as partes.

Por fim, temos a prescrição da pretensão punitiva retroativa, que regula-se pela pena aplicada na sentença, porém antes do seu trânsito em julgado, podendo ocorrer entre o recebimento da denúncia ou da queixa até a publicação da sentença condenatória.

Além da prescrição da pretensão punitiva, temos a prescrição da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória e orienta-se pela pena aplicada em sentença.

Para saber em quanto tempo prescreve o crime, tal pena em concreto é cotejada com a tabela do artigo 109 do Código Penal somada a mais um terço em caso de réu reincidente.

b) A prescrição virtual antecipada é uma construção doutrinária não aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Tal instituto nada mais é do que a antecipação da supracitada prescrição retroativa, antes de decisão em sentença condenatória, por uma pena virtualmente considerada, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, como causas de diminuição de pena, bem como circunstâncias atenuantes. Assim, impediria que o acusado tivesse que passar por todo o processo, para só ao final ter declarada a prescrição em seu favor. O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que tal prescrição não pode ser aplicada.

Resposta #004744

Por: Carolina Tavares 11 de Outubro de 2018 às 22:44

A prescrição pode ser conceituada como a perda do direito de ação pelo decurso de um tempo pré determinado, e possui natureza jurídica de direito processual.

Existem duas espécies de prescrição previstas em matéria de direito penal, quais sejam: Prescrição da pretensão punitiva, assim entendida como o prazo que o estado tem para aplicar a punição ao indivíduo, por meio do processo, e prescrição da pretensão executória, compreendido como o prazo que o estado possui para efetivamente fazer o sujeito cumprir a pena imposta.

Em matéria civil, há também a prescrição aquisitiva, onde pelo decurso do prazo o sujeito adquire um direito, a exemplo do que ocorre no instituto do usucapião.

No tocante à prescrição virtual antecipada, esta ocorre quando, considerando-se as caractéristicas do sujeito, bem como as circustâncias do fato delituoso, considera-se prescrita a pretensão punitiva com base na pena que seria aplicada ao final de eventual persecução penal. Não é admitida pelo STF.

Resposta #006488

Por: Marina Andrade 9 de Janeiro de 2021 às 17:39

O instituto da prescrição, previsto no Código Penal Brasileiro, é uma das causas de extinção da punibilidade. Ocorre quando por omissão do Estado, o poder -dever de punir do Estado é extinto, ocasioanando a extinção da punibilidade do agente formando-se coisa julgada material. As modalidade de prescrição compreende a prescrição ordinária que subdvidi-se em: comum, retroativa e intercorrente ,e, a prescrição executória. Quanto a prescrição ordinária pode-se afirmar que é aquela que recae sobre a pena prevista em abstrato, ao passo que a prescrição retroativa e intercorrente incidem sobre a pena aplicada, os prazos prescricionais estão previstos no art. 109 do CP. A diferença entre as modalidades é que: a retroativa recae sobre o período compreendido entre o recebimento da denúncia até a prolaçaõ da sentença. Já a intercorrente é da sentença ao trânsito em julgado. Quanto a pretensão executória, essa versa sobre a pretensão de punir do Estado, pois embora haja uma sentença condenatória o acusado não deu início ao cumprimento de pena,logo, o instituto recai sobre a pena aplicada, mas o período da prescrição ocorre entre o trânsito em julgado da sentença até o cumprimento de pena. Quanto ao efeito da reincidência há aumento do prazo prescricional somente na modalidade da prescrição executória. Conforme entendimento jurisprudencial, a prescrição virtual ou antecipada não é aceit e nem aplicada, pois ofende o princípio da legalidade. Essa é uma construdção doutrinária que permitiria ao magistrado aplicar a prescrição a uma pena prevista antecipadamente.